

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.163, de 2019.

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Deputado DANIEL SILVEIRA

Relator: Deputado PAULO RAMOS

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Subtenente Gonzaga)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2019, visa alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a última, para efeito de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Submete-se à apreciação conclusiva das Comissões, sob regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214767190600>



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, convém mencionar que o Projeto de Lei nº 2.163/2019 objetiva ampliar as prerrogativas conferidas aos advogados, alterando-se o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Penal para possibilitar o acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e ao Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Entendemos e reconhecemos a importância do Advogado, assim como da atividade jurídica por este desempenhada, eis que essencial à salvaguarda dos direitos que a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais determinam a todo cidadão.

Contudo, compreendemos que a presente proposição não merece prosperar.

Isso por que, na página do Conselho Nacional de Justiça¹ consta que o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, que atualizou o BNMP de 2011, visa permitir “além do monitoramento das ordens de prisão expedidas pelo Judiciário, o controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito nacional e em tempo real, permitindo a criação de um Cadastro Nacional de Presos”, cuja função é trazer maior segurança a sociedade e eficiência ao judiciário, “já que todas as informações sobre pessoas procuradas pela Justiça ou presas em estados diversos estarão, agora, integradas”.

O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões tem por objetivo mapear a população carcerária brasileira com informações do Poder Judiciário. A elaboração do sistema é uma demanda decorrente das decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e no Recurso Extraordinário 841.526, analisados em setembro de 2015 e março de 2016, respectivamente. À época, o Supremo determinou que o Judiciário assumisse a responsabilidade no tocante à sua competência.

Aos membros do Ministério Público foi conferido o acesso ao Cadastro Nacional dos Presos, por meio de Acordo de Cooperação Técnica formulado entre o CNMP e o CNJ.

1 <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>



A Lei nº 13.675, de 2018, por sua vez, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também fazem parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.

Referida lei também instituiu o **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreamento de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp)**, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com a segurança pública e defesa social; o sistema prisional e execução penal; a rastreabilidade de armas e munições; o banco de dados de perfil genético e digitais; e, por fim, o enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Dispõe o art. 37 da lei que **integram o SINESP todos os entes federados**, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim, e o § 3º permite que o Ministério da Segurança Pública celebre convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o SUSP, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, a fim de compatibilizar os sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e com objeto voltado a prevenção e repressão da violência.

Nota-se que tanto o Cadastro Nacional de Presos como o SINESP foram criados para atuação exclusiva dos entes federados e seus agentes estatais, que são dotados de autonomia administrativa, política, tributária e financeira e se aliam na criação de um governo central por meio de um pacto federativo.

Não obstante, a proposição busca assegurar aos advogados o cadastro e acesso para consulta de informações do preso nas plataformas, ações que são conferidas exclusivamente aos entes federados, ou seja, garantia intrínseca dos funcionários públicos, que são servidores estatais e



dotados de fé pública, sendo imprópria e descabida a extensão à profissionais particulares, no caso os advogados. Conferir à particulares tal responsabilidade seria violar a própria administração pública, constitucionalmente estruturada para esse fim.

Cumpre registrar que, diferentemente da maioria dos conselhos profissionais de classe, que se constituem como autarquias, chamadas de corporativas ou profissionais, a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB tem sua natureza jurídica diferenciada, conforme consignado pelo STF quando da análise da ADI 3026-4/DF².

Segundo o referido julgado, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é entidade *sui generis*. Trata-se de um serviço público independente de categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Dessa forma, a OAB, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, tampouco dos órgãos públicos, pois não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas e também institucionais.

Como se vê, conforme decidido pelo STF, a OAB por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, ou seja, autarquia, não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer de suas partes está vinculada.

Portanto, mesmo reconhecendo a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, a sua função social desempenhada, assim como a inexistência de hierarquia ou subordinação entre advogados, juízes e membros do Ministério Público, é necessário também reconhecer que entre estes não há, nessa hipótese, dever de isonomia, pois se tratam de entidades legalmente distintas.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 2.163, de 2019, na forma da fundamentação supra.

Sala da Comissão, de de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA

Deputado Federal (PDT-MG)

2 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214767190600>



Apresentação: 18/10/2021 22:19 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 2163/2019

VTS n.1